

RECURSO ESPECIAL N. 1.098.792-RS (2008/0237934-6)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Andréia Monteiro de Melo

Advogado: Cleomir de Oliveira Carrão - Defensor Público e outros

EMENTA

Recurso especial. Crime de estelionato. Contrato de compra e venda. Pagamento por meio de cheque pós-datado e notas promissórias. Ausência de ordem de pagamento à vista. Promessa de futuro pagamento. Descaracterização do estelionato. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento que pode ser afastado. Particularidades do caso concreto. Necessidade de análise individualizada. Denúncia. Descrição dos elementos típicos. Ausência. Rejeição. Possibilidade. Art. 395, I, do CPP.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração no pagamento de cheque pós-datado e de nota promissória não caracteriza o crime de estelionato, em virtude de não se tratar de ordem de pagamento à vista, mas apenas de promessa de pagamento futuro. No entanto, o simples fato de ser ou não cheque pós-datado/nota promissória não elide peremptoriamente a tipicidade criminal, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sob pena de rejeição, nos termos do art. 395 do mesmo diploma normativo.

3. Em se tratando de imputação do crime de estelionato, é necessário que a denúncia descreva: a) qual a fraude, ardil ou artifício empregado pelo agente; b) a vantagem indevida obtida pelo autor; c) a forma pela qual a vítima foi induzida ou mantida em erro; e d) qual o erro a que foi induzido ou mantido o ofendido.

4. Não se verificando na denúncia a descrição fática do ardil empregado pela recorrida, a forma pela qual a vítima foi induzida a erro e qual seria esse erro, bem como a indicação de elementos mínimos que possibilitem aferir a intenção da agente em fraudar o pagamento dos títulos de crédito - quando da celebração do negócio jurídico -, correta a decisão que rejeita a denúncia nos termos do art. 395, I, do CPP.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator

DJe 9.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70020854204.

Depreende-se dos autos que a recorrida foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes, porque, em comunhão de esforços com Kelymar Arylton Lorenski e mediante a emissão de cheques sem provisão de fundos – emprego de fraude –, obteve vantagem ilícita consistente em aquisição de diversas mercadorias prejudicando diferentes vítimas (fls. 3-27).

O Juiz de primeiro grau recebeu a denúncia em relação aos 2º, 5º, 14º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 26º fatos no dia 1º.3.2007, rejeitando a exordial quanto aos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 16º e 18º fatos (fls. 395-396).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando o recebimento da denúncia em relação a todos os fatos delitivos.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e, de ofício, determinou o trancamento da ação em relação ao 17º fato (fls. 462-509).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 171, *caput*, do Código Penal e 43, I, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a denúncia deve ser recebida em relação aos 6º e 13º fatos, já que a exordial acusatória descreveu todos os elementos constitutivos do tipo de estelionato consistente no emprego de meio ardid pelo uso de cheque sem provisão de fundos com o intuito de ludibriar as vítimas.

Observa que a existência do ardil deve ser aferida pela prática da conduta por 26 (vinte e seis) vezes durante 4 (quatro) meses, o que demonstrava que a recorrida, ao emitir os cheques e notas promissórias, não tinha a intenção de proceder ao respectivo pagamento.

Pleiteia o recebimento da denúncia em relação aos 6º e 13º fatos.

As contrarrazões foram apresentadas às fl s. 546-551.

A Corte local admitiu o recurso especial (fl s. 553-556).

Os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do especial (fl s. 563-567).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator): Inicialmente, ressaltou que o recurso especial será analisado de acordo com as disposições do art. 395 do Código de Processo Penal, que revogou o art. 43 do mesmo diploma normativo após a edição da Lei n. 11.719/2008.

Objetiva o recorrente o recebimento da denúncia contra a recorrida, pela prática da infração descrita no art. 171 do Código Penal, em relação aos 6º e 13º fatos.

No caso, a denúncia foi rejeitada em relação aos 6º e 13º fatos diante da atipicidade evidente da conduta, tendo o Juiz de primeiro grau fundamentado sua decisão nos seguintes termos (fl s. 395-396):

Com relação ao 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 16º e 18º, fatos descritos na denúncia.

Para que seja configurado o tipo penal do estelionato na modalidade fraude no pagamento por meio de cheques (inc. VI do § 2º do art. 171 do CP), é necessário, segundo reiteradamente tem se manifestado a jurisprudência pátria que não seja desvirtuada a natureza da cártula cambial (cheque), que consiste em ordem de pagamento à vista.

[...]

Analisando as cártulas juntadas no inquérito policial, verifica-se o uso dos cheques como promessa de pagamento futuro, e não como ordem de pagamento à vista, o que torna a conduta atípica.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso das notas promissórias emitidas pelos acusados. A questão deve ser solucionada apenas no Juízo Cível.

Assim, foi desvirtuada a natureza da ordem de pagamento à vista, o que impossibilita a configuração do tipo penal denunciado.

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a decisão de rejeição da denúncia em relação aos supracitados fatos, o fez pelos seguintes motivos (fls. 500-508):

Com a vênua do apelante, não merece reparo a bem lançada decisão recorrida, proferida pela digna Juíza de Direito, que analisou com precisão a prova dos autos e reconheceu a atipicidade do 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 16º e 18º fatos, razão pela qual adoto os seus fundamentos de fato e de direito como parte integrante das razões de decidir o presente recurso.

[...]

Em atenção aos termos recursais ressalto que, embora o agente ministerial tenha capitulado os fatos denunciados na forma simples do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CPB), os termos denunciais imputam a eles o agir com dolo específico de praticar fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no inc. VI do § 2º do art. 171 do CPB.

No mesmo sentido é o parecer do doutor procurador de justiça Glênio Amaro Biffgnandi, cujos fundamentos agrego às razões de decidir o recurso, *verbis*:

(...)

Nas narrativas dos fatos objetos do juízo negativo de admissibilidade, não é apenas a identidade no *modus operandi* que se verifica.

Sobre a fraude e a indução em erro, descreveu o órgão ministerial em todos os fatos:

A fraude consistiu na utilização de artil para que a vítima vendesse as mercadorias, bem como recebesse os cheques. A indução em erro consistiu em fazer a vítima acreditar que se tratava de uma negociação normal e que os cheques teriam provisão de fundos.

Apesar deste ponto da narrativa refletir apenas a descrição da fraude e do modo como as vítimas foram induzidas em erro, é justamente a partir destas descrições que se extrai, num juízo limiar, os traços do dolo atribuído aos denunciados.

Traços, estes, que não se amoldam ao elemento subjetivo da figura típica capitulada na denúncia (art. 171, *caput*, do CP). Numa compreensão da espécie de estelionatos previstas no CP, o fato de os acusados terem agido com o propósito de fazer com

que as vítimas acreditassem que os cheques dados como pagamento “teriam provisão de fundos” revela, justamente, a caracterização de um dolo que encontra assento no inciso VI do § 2º do art. 171 do CP.

Como bem destaca Álvaro Mayrink da Costa, o estelionato na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque “requer o dolo caracteriza por um querer determinado do autor, ciente de que atua de forma contrária ao dever, por saber inexistirem fundos disponíveis em poder do sacado. (...) Torna-se exigível que o sujeito ativo opere com a consciência de estar enganando o tomador de cheque através da emissão sem cobertura, pois sem fraude não há reprovabilidade penal.

Dito isso, partindo do pressuposto de que o dolo extraído da narrativa da denúncia se encontra vinculado à figura típica específica e distinta da capitulada, a primeira providência a ser feita que desponta como necessária consiste na verificação dos instrumentos dos estelionatos que foram objeto do juízo negativo de admissibilidade.

E num exame dos autos, bem se vê que a maioria dos instrumentos relacionados aos fatos que foram objeto do juízo de rejeição, realmente, foi pós-datado. Ou seja, nos 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 18º fatos, as cédulas utilizadas foram pós-datadas, o que se constitui em óbice à tipificação das respectivas condutas à figura penal cujo dolo restou delineado nas narrativas – o estelionato na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, do CP).

Ora, como definição, o cheque é ordem de pagamento dirigida ao sacado, emanado do emitente para que aquele lhe pague, à vista ou a quem indicar, a importância determinada. Assim, para que o sacado cumpra a ordem é imperativo que detenha, em seu poder, fundos disponíveis e bastantes para a cobertura do cheque, que se denomina provisão.

No entanto, se o cheque é datado com data posterior ao negócio mercantil e foi dado como garantia de dívida, que descaracteriza a figura penal do estelionato na modalidade típica, deve a questão ser transferida para o juízo cível através da ação de cobrança. O cheque dado como garantia de dívida converte-se em nota promissória para tais efeitos, isto é, para garantia não de pagamento à vista, mas *ad futurum*.

Dessa forma, é possível concluir, de início, que parte da situação fática retratada nos autos não apresenta compatibilidade como o dolo descrito na denúncia e a correspondente figura típica imputada aos apelados.

Afinal, embora sabido que o cheque pós-datado seja capaz de configurar o estelionato não na forma do inciso VI do § 2º do art. 171 do CP, mas na sua modalidade fundamental a vinculação do elemento volitivo à espécie delituosa cujo instrumento para a execução restou descaracterizado (a utilização do cheque como garantia de dívida na forma pré-datada), impede a formação de um juízo de tipificação a quaisquer dos tipos passíveis de enquadramento no gênero crimes contra o patrimônio.

[...]

Ainda registro, em atenção aos termos do parecer ministerial supratranscrito, que no 13º fato foi utilizado um cheque pré-datado e uma nota promissória, e no 6º fato foram utilizadas três notas promissórias. As notas promissórias não foram pagas na data do vencimento. Aqui, anoto que a denúncia não descreve o ardil empregado pelos denunciados para ludibriar a vítima, pois a conduta descrita como ardil não materializa esta circunstância elementar do delito denunciado. O que consta na narrativa dos fatos 6 e 13 é tão somente um inadimplemento comercial, onde foram feitas vendas a prazo, com emissão de notas promissórias, mercadorias entregues e pagamentos não efetuados. No ponto, ressalto que o inadimplemento é risco inerente às transações comerciais. Portanto, andou bem a julgadora monocrática ao rejeitar a denúncia também em relação ao 6º e 13º fatos, pois os elementos coligidos aos autos evidenciam que as condutas dos réus, relativas a estes fatos denunciados, consistiram em simples inadimplementos civis, não merecendo a tutela do Direito Penal.

No presente caso, para melhor compreensão da controvérsia, vejamos o que disse a denúncia ao descrever as condutas criminosas referentes aos 6º e 13º fatos imputados à recorrida (fls. 3-27):

6º fato.

No dia 5.10.2004, por volta das 9 horas, na avenida independência, n. 1225, M. Fortes, Palmeira da Missões, a denunciada *Andréia Monteiro de Mello*, fazendo uso de 3 (três) notas promissórias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e uma nota promissória no valor de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), conforme fl. 70, obteve, para si, vantagem

ilícita, consistente na obtenção das mercadorias constantes nas notas fiscais das fls. 90-91, em prejuízo da vítima Luiz Mário Vieira de Magalhães, induzindo-a em erro, mediante fraude.

Pra tanto, a denunciada foi até o estabelecimento comercial da vítima, L. M. V. de M., e, após ter efetuado compras, emitiu as notas promissórias suprarreferidas, que, nos respectivos vencimentos, não foram pagas. Ato contínuo, a denunciada saiu da cidade e não deixou endereço conhecido.

A fraude consistiu na utilização de ardil para que a vítima vendesse as mercadorias e aceitasse as notas promissórias como forma de pagamento. A indução em erro consistiu em fazer a vítima acreditar que se tratava de uma negociação normal, bem como que as notas promissórias seriam pagas nas datas dos vencimentos.

A vantagem ilícita consistiu na obtenção das mercadorias.

À vítima restou um prejuízo de R\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

[...]

13º fato.

No dia 10.12.2004, por volta das 15 horas, na rua 3, Mutirão, n. 24, Palmeira das Missões, a denunciada *Andréia Monteiro de Mello*, fazendo uso de cheque n. 000028, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), da Conta n. 012399, do Banco Bradesco, Agência n. 1252 e de 1 (uma) nota promissória, no valor de 378,90, conforme auto de apreensão das fls. 36-37, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na obtenção das mercadorias constantes na nota fiscal da fl. 38, em prejuízo da vítima S. de F. D. S., induzindo-a em erro, mediante fraude.

Para tanto, a denunciada foi até o estabelecimento comercial da vítima, S. de F. D. S., e, após ter efetuado compras, emitiu o cheque suprarreferido, que, ao ser posto em compensação foi devolvido por falta de fundos, bem como a nota promissória, a qual no respectivo vencimento não foi paga. Ato contínuo, a denunciada saiu da cidade e não deixou endereço conhecido.

A fraude consistiu na utilização de ardil para que a vítima vendesse as mercadorias, bem como recebesse o cheque e a nota promissória como forma de pagamento. A indução em erro consistiu em fazer a vítima acreditar que se tratava de uma negociação normal e que o cheque teria provisão de fundos, assim como a nota promissória seria paga na data do vencimento.

A vantagem ilícita consistiu na obtenção de mercadorias.

À vítima restou com um prejuízo de R\$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Além de outro cheque no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), o qual alegou ter recebido por ocasião da mesma negociação. Todavia, esta cártula não foi juntada aos autos.

No que tange à suposta inépcia da denúncia, necessário se faz observar que o art. 41 do Código de Processo Penal descreve os requisitos que devem ser atendidos na elaboração da peça vestibular, veja-se:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, para o recebimento da acusação formulada contra o denunciado é necessário que a exordial acusatória contenha a exposição do fato delituoso em sua essência e com todas as suas circunstâncias. Desse modo, a denúncia deve conter a exposição quanto à pessoa que praticou o delito, os meios ou instrumentos por ela empregados, qual o resultado produzido ou pretendido, os motivos que a levaram à prática delitativa, a maneira pela qual praticou o fato e o lugar e o tempo do ilícito, sob pena de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

De plano, registro não desconhecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a frustração no pagamento de cheque pós-datado não caracteriza o crime de estelionato, em virtude de não se tratar de ordem de pagamento à vista, mas tão somente de garantia de dívida.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Estelionato. Art. 171, caput, do Código Penal. Frustração no pagamento de cheque pré-datado. Pedido de trancamento. Atipicidade. Procedência. 1. Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a frustração

no pagamento de cheque pré-datado não caracteriza o crime de estelionato, seja na forma do *caput* do art. 171 do Código Penal, ou na do seu § 2º, inciso VI. 2. Isso porque o cheque pós-datado, popularmente conhecido como pré-datado, não se cuida de ordem de pagamento à vista, mas, sim, de garantia de dívida. 3. *Ressalva do entendimento do Relator no sentido de que a frustração no pagamento de cheque pós-datado, a depender do caso concreto, pode consubstanciar infração ao preceito proibitivo do art. 171, caput, desde que demonstrada na denúncia, e pelos elementos de cognição que a acompanham, a intenção deliberada de obtenção de vantagem ilícita por meio ardil ou o artifício.* 4. Ordem concedida. (HC n. 121.628-SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 29.3.2010).

O entendimento referente ao cheque pós-datado deve ser igualmente adotado para o caso de frustração de pagamento da nota promissória, já que esta constitui-se em promessa incondicional de pagamento, por meio do qual o emitente compromete-se a pagar ao beneficiário uma certa quantia de dinheiro num determinado prazo.

Logo, havendo julgados neste Tribunal Superior no sentido de que não configura o crime de estelionato a frustração de pagamento de cheque pós-datado, por não se tratar de ordem de pagamento à vista, igual raciocínio deve ser utilizado no caso de não pagamento de nota promissória, pois, segundo o princípio geral do direito “onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito”.

Nesse sentido:

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito). (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 296).

No entanto, nos termos da ressalva feita pelo Ministro Og Fernandes, no precedente anteriormente transcrito, entendo que o simples fato de se tratar ou não de cheque pós-datado, bem como de nota promissória, não elide peremptoriamente a tipicidade criminal, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades, razão pela qual passo ao exame da regularidade da peça acusatória.

No caso, a denúncia imputou à recorrida a prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, diante da aquisição de mercadorias mediante a emissão de cheques sem provisão de fundos e de notas promissórias sem o efetivo pagamento.

O preceito primário do art. 171, *caput*, do diploma penalista tipifica a conduta de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Logo, necessário que a denúncia descrevesse: a) qual a fraude ou ardil empregados pela recorrida; b) qual a vantagem indevida obtida pela agente; c) existência de elementos probatórios mínimos que demonstrassem que a vítima foi induzida ou mantida em erro; e d) qual o erro a que foi induzida ou mantida a ofendida.

A Corte local, mais especificamente em relação aos 6º e 13º fatos – objetos do presente recurso especial – manteve a decisão de rejeição da denúncia por não ter a exordial acusatória descrito qual o ardil empregado pela recorrida para ludibriar a vítima, já que a frustração do pagamento de cheque pós-datado e de nota promissória não materializaria essa elementar típica (fl. 507).

Da leitura da denúncia, verifica-se que o Ministério Público descreveu, em relação ao 6º fato, que a fraude “consistiu na utilização de ardil para que a vítima vendesse as mercadorias e aceitasse as notas promissórias como forma de pagamento” e que a indução em erro “consistiu em fazer a vítima acreditar que se tratava de uma negociação normal, bem como que as notas promissórias seriam pagas nas datas do vencimento”.

Em relação ao 13º fato, descreveu que a fraude “consistiu na utilização de ardil para que a vítima vendesse as mercadorias, bem como recebesse o cheque e a nota promissória como forma de pagamento” e a indução em erro decorreu do fato de “fazer a vítima acreditar que se tratava de uma negociação normal e que o cheque teria provisão de fundos, assim como a nota promissória seria paga na data do seu vencimento.”

Não constato, na denúncia, a descrição do ardil empregado pela recorrida, haja vista que a venda das mercadorias e a aceitação das notas promissórias e dos cheques pós-datados como promessa de pagamento, por si sós, não demonstram o emprego de ardil, artifício ou outro meio fraudulento, principalmente se considerarmos ser tal prática costumeira nas compras e vendas empresariais. Igualmente, não se constata na denúncia a descrição de elementos mínimos quanto à forma pela qual a vítima foi induzida a erro, limitando-se a exordial a dizer que a indução em erro decorreu da crença, pela vítima, de que o cheque teria provisão de fundos e a nota promissória seria paga na data do vencimento. Era necessário que a denúncia descrevesse qual o comportamento empregado pela agente que teria sido suficiente para enganar a vítima e induzi-la à celebração de contrato de compra e venda, aceitando o cheque e as notas promissórias como promessa de pagamento.

A simples emissão de cheques e notas promissórias para fins de futuro pagamento, pelo recebimento de mercadorias, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda não é suficiente para caracterizar a fraude, visto que era de conhecimento das partes envolvidas os atos que estavam sendo realizados – venda de mercadorias e recebimento de títulos de crédito (cheque pós-datado e nota promissória) – como promessa de pagamento.

O Ministério Público deveria ter descrito qual o comportamento da recorrida no momento da celebração do negócio jurídico que ludibriou a vítima fazendo com que aceitasse as cártulas como ordem de pagamento, o que não ocorreu. Devo observar que a inexistência de provisão de fundos em relação ao cheque, bem como o não pagamento das notas promissórias na data do vencimento, não são suficientes para se verificar que a vítima foi induzida a erro quando da celebração da compra e venda.

Além disso, no caso dos autos, não se verifica na denúncia, em relação aos 6º e 13º fatos, sequer a descrição de elementos mínimos que demonstrem que a recorrida, no momento da compra das mercadorias e da emissão de cheques e da nota promissória, já tinha a intenção de frustrar o pagamento.

Note-se que a fraude e o erro são elementos imprescindíveis para a configuração do delito de estelionato e estão intimamente relacionados à criação de uma falsa percepção da realidade, ou seja, a vítima deve ser enganada, iludida. Diante da deficiência da denúncia em relação aos 6º e 13º fatos, há dificuldade em se visualizar em que erro incorreu a vítima e em que teria consistido a fraude supostamente utilizada pela recorrida.

Logo, não tendo a denúncia descrito, ainda que de forma sucinta, qual o ardil teria sido utilizado para induzir em erro a vítima, a forma pela qual esta foi induzida, bem como a existência de elementos mínimos a demonstrarem que, no momento da celebração do negócio jurídico, a recorrida já tinha a intenção de frustrar o pagamento do cheque e da nota promissória (dolo), correta a posição das instâncias ordinárias que rejeitaram a denúncia por ser inepta, haja vista não descrever, faticamente, todas as elementares do fato típico.

Assim, verificando que a denúncia não se preocupou em descrever todas as elementares do tipo previsto no art. 171 do Código Penal, inviável a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.